

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 12482/2018-1
MUNICÍPIO: BARBALHA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

PARECER PRÉVIO Nº00004/2020

EMENTA: Prestação de Contas de Governo do Município de BARBALHA, exercício de 2014. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, considerando-as REGULARES COM RESSALVA. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal, no artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e ainda do art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **BARBALHA**, exercício financeiro de **2014** de responsabilidade do Senhor **JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ** ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Participaram da votação os Exmos Conselheiros Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de janeiro de 2020.**

-vide assinatura digital-

Valdomiro Távora
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator

-vide assinatura digital-

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador de Contas

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 12482/2018-1
MUNICÍPIO: BARBALHA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **BARBALHA**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ** encaminhada a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, **dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria ao Conselheiro Manoel Veras, à época, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a Inspeção competente emitiu a **Informação Inicial n.º 10805/2015**.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência ao Chefe do Poder Executivo, que apresentou **tempestivamente** sua defesa e documentos.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspeção, resultando na **Informação Complementar n.º 2651/2016**.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E. de 21/08/2017, extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, transferindo suas competências e acervo processual a este Tribunal de Contas do Estado e a necessidade de distribuição de todo o acervo processual da extinta Corte de Contas, aplicando-se suas regras regimentais, em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 6º da sobredita emenda Constitucional, foi efetuado o sorteio eletrônico na sessão plenária de 29/08/2017 e providenciada, de forma automática, a distribuição da relatoria dos processos relativos ao Município de BARBALHA, exercício de 2014, ao Conselheiro(a) Substituto(a) Paulo César de Souza.

Considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o § 1º, inciso I, por força da Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, determinando o sorteio, somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo, e das Prestações de Contas cujo valor exceda a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), foi realizado o sorteio eletrônico na sessão plenária de 28/03/2019 e providenciada de forma automática, a distribuição da relatoria dos processos que se enquadram nessas hipóteses, do município de Barbalha, exercício financeiro de 2014, ao Exmo. Conselheiro Ernesto Saboia e, em contrapartida, a relatoria dos processos relativos ao município de Limoeiro do Norte, do mesmo exercício, foram, a título de permuta, atribuídas ao Conselheiro Substituto Paulo César de Souza.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que se manifestou através do **Parecer n.º 07206/2019** da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Eduardo de Sousa Lemos, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela **desaprovação das contas.**

É O RELATÓRIO

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2014).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito Municipal, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inclusos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprir destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2014, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do extinto TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O Orçamento Municipal foi fixado inicialmente em R\$ 140.617.975,00 (cento e quarenta milhões, seiscentos e dezessete mil, novecentos e setenta e cinco reais). Após devidamente atualizado em face da abertura de Créditos Adicionais, o total de autorizações orçamentárias importou em **R\$**

153.452.239,00 (cento e cinquenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais), **tendo a Receita Orçamentária arrecadada alcançado o montante de R\$ 152.856.736,14** (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), **enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de R\$ 152.544.786,00** (cento e cinquenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais).

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1 A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de **BARBALHA** alusiva ao **exercício de 2014** foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas **dentro** do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013 do extinto TCM-CE;

1.2 A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** foi encaminhada a esta Corte de Contas, em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do extinto TCM;

1.3. A **Lei Orçamentária Anual nº 2.112/2013, de 18/12/2013**, cuja execução refere-se ao exercício de 2014 foi encaminhada ao Tribunal de Contas em **cumprimento ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 – TCM;**

A Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, em **cumprimento** ao que disciplina o inciso III do art. 5º da LRF, bem como ao art. 5º, § 6º da IN nº 03/2000 do extinto TCM;

1.4 A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, referente a execução do exercício de 2014 **foram encaminhados** ao Tribunal de Contas, em **atendimento** ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM, bem como, ao prazo de elaboração disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 68.501.072,41** (sessenta e oito milhões, quinhentos e um mil e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), tendo como fontes de recursos: superávit financeiro (R\$ 2.200.000,00), excesso de arrecadação (R\$ 10.634.264,00) e anulação de dotações (R\$ 55.666.808,41).

2.2 A **Lei Orçamentária** para o exercício em epígrafe autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do seu valor total** o que equivale a **R\$ 68.583.237,50** (sessenta e oito milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando que foram abertos **R\$ 67.833.072,41** (sessenta e sete milhões, oitocentos e trinta e três mil e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos **Decretos**, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento

cumprindo a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3. Tendo em vista a utilização da fonte de recursos “superávit financeiro” para abertura de créditos adicionais, o Órgão Técnico apurou seu valor conforme dados do Balanço Patrimonial do exercício de 2013, na cifra de **R\$ 2.304.059,34** (dois milhões, trezentos e quatro mil e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o qual, **foi suficiente** para a cobertura dos referidos créditos adicionais, **cumprindo** determinação imposta pelo artigo 167 da Lei Maior, e art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.4 Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como o total das fontes de recursos, apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, **conferem** com as informações extraídas do SIM.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2014 foi na ordem de **R\$ 152.856.736,14** (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos) sendo superior em **17,56%** em relação ao ano de 2013 (**R\$ 130.023.331,38**).

3.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 6.958.972,57** (seis milhões, novecentos e cinquenta e oito mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) representando **171,30%** do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2014 (R\$ 4.062.508,00).

3.3. A dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de **R\$ 4.210.793,09** (quatro milhões, duzentos e dez mil setecentos e noventa e três reais e nove centavos) tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de **R\$ 679.937,29** (seiscentos e setenta e nove mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) e arrecadação do montante dos créditos inscritos na cifra de **R\$ 174.967,31** (cento e setenta e quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), a qual representou **4,16%** dos créditos inscritos anteriormente, aumentando o saldo no final do exercício de 2014 para **R\$ 4.715.763,07** (quatro milhões, setecentos e quinze mil setecentos e sessenta e três reais e sete centavos) fato este que fez a Inspeção afirmar que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Assim sendo, a Unidade Técnica salientou que, salvo provas em contrário, foi constatado que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

Em sede de complementar, a defesa alegou que:

Com relação ao baixo valor arrecadado deste tributo, esclarecemos que este fato se apresenta de um modo geral, tanto nos Estados quanto na União, sendo decorrente da vexatória situação financeira porque passa a grande maioria da sociedade brasileira. O IPTU e a própria Dívida Ativa exigem o lançamento e a notificação, além de prazos pré-estabelecidos e outros expedientes regulamentares, que dão mais tempo ao contribuinte e

favorecem a evasão da receita. Some-se a tudo isso, os custos da cobrança judicial, pois muitas vezes o valor a ser cobrado sequer cobre dispêndios legais.

Observe-se, ainda que, mesmo não sendo regularmente arrecadada dentro deste exercício sob análise, não houve qualquer prejuízo ao Patrimônio Público, uma vez que todos os créditos encontram-se devidamente inscritos e em cobrança e/ou futura cobrança judicial, bem como não houve cancelamento ou prescrição.

Por fim, o Recorrente comentou que estaria encaminhando comprovantes de cobranças administrativas e Lei de parcelamentos de créditos da Fazenda Pública Municipal.

O Órgão Técnico constatou o envio de um considerável número de medidas de cobranças administrativas, acostadas às fls.1186/1207; 1237/1243 e 1278/1509, bem como da Lei 1967/2011, de 01 de dezembro de 2011, que estabelece regras sobre parcelamento de créditos da fazenda pública municipal.

Ante o exposto, a Inspeção concluiu que houve esforço, por parte da Prefeitura Municipal, em promover ações administrativas para recuperar os ativos inscritos em Dívida Ativa.

3.4. A Unidade Técnica constatou na fase inicial que o Sr. Prefeito Municipal não comprovou, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança do crédito abaixo descrito, seja para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal, ressaltou ainda, que nos autos do processo indicado consta comunicação oriunda da Administração Municipal dando ciência a esta Corte de Contas acerca de inscrição em Dívida Ativa, em razão do não recolhimento ao erário de penas pecuniárias aplicadas em decisões do TCM/CE.

O defendente apresentou o Contrato de Parcelamento de Dívida Tributária e a relação de pagamento por contribuinte (fls.1515/1518) referente ao valor em questão e alegou que esse montante já foi integralmente quitado.

A Unidade Técnica considerou pago o débito em questão, em face do recolhimento das parcelas de referido contrato também comprovado através dos dados do SIM.

3.5. Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

3.6. O Balanço Geral e o SIM evidenciaram que no exercício em análise **o Município contraiu, a título de Operação de Crédito, o montante R\$ 730.461,30** (setecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), no entanto, não constou nos autos, a Lei que respaldou a tal operação

O Órgão Técnico ressaltou ainda, que constavam nos autos apenas duas cópias do Contrato n.º 26510399884314/14, assinado junto à Caixa Econômica Federal, em 09 de maio de 2014, no montante de **R\$ 3.126.567,78** (três milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), todavia, na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo XVI, há a discriminação de dois contratos: CEF contrato 265 – SEFIN e CEF Contrato 035 – SEFIN.

Em sede de complementar, a defesa acostou aos autos cópia da Lei nº 1941/2011 (fls. 1523/1524), que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a CEF, a oferecer garantias e dá outras providências. Também foram acostadas aos autos cópias dos contratos de financiamento de nº 2651-0399.843-14/14 (fls. 1525/1550) e 0354.518-25/12 (fls. 1551/1570), firmados entre os municípios da Barbalha e a Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Obras/Serviços, **ficando, desta forma, atendida a solicitação exposta na fase inicial.**

A Unidade Técnica demonstrou também o comportamento de referida Operação em relação à RCL, bem como o **cumprimento** aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº 43 do Senado Federal.

MONTANTE DAS OPER. DE CRÉDITO (A)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (B) (Anexo X)	A/B x 100	LIMITE LEGAL	* C /NC
730.461,30	150.291.184,39	0,49%	16%	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU

Acrescentou ainda que os valores evidenciados no SIM e Balanço Geral – Anexos X, XII e XV **não estavam** compatíveis com os demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal do último período, que totalizava o montante de R\$ 2.998.902,09 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e dois reais e nove centavos).

Em sede de defesa, o Sr. Prefeito alegou que o Anexo X e XII demonstram a receita orçamentária arrecadada dentro do exercício, razão pela qual foi ventilada uma eventual divergência, que trata, na realidade, de atualizações de dívida fundada.

Alegou também que o valor da dívida Fundada Contraída (Operações de créditos), no valor de R\$ 730.461,30 (setecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), estava corretamente registrado e guardava perfeita sintonia nos Anexos 10, 12 e 15, não havendo qualquer divergência de valores.

Por fim, informou que o valor das Operações de Créditos estava corretamente demonstrado no RGF alusivo ao 3º quadrimestre, bem como nos Anexos do Balanço Geral, no montante de R\$ 2.998.902,09 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e dois reais e nove centavos).

A Inspeção, examinando os documentos presentes nos autos (fls. 1276/1277 e 1571/1602), verificou serem procedentes as alegativas da Defesa, ou seja, os Anexos X, XII e XV do Balanço Geral registraram a receita arrecadada com Operações de Créditos no exercício em questão, que foi de R\$ 730.461,30 (setecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), já o RGF registrou o montante total da Dívida do Município com Contratos feitos através de Operações de Créditos, que engloba os contratos feitos nesse exercício, com suas respectivas atualizações e os realizados em exercícios anteriores, que juntos somaram a quantia de R\$ 2.998.902,09 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e dois reais e nove centavos).

Desta forma, fica elidida a falha exposta na fase inicial.

Diante do exposto, esta Inspeção demonstra a seguir o comportamento do saldo das Operações de Créditos em relação à RCL, bem como o **cumprimento** aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº 43 do Senado Federal.

MONTANTE DAS OPER. DE CRÉDITO (A)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (B) (Anexo X)	A/B x 100	LIMITE LEGAL	* C /NC
2.998.902,09	150.291.184,39	1,99%	16%	C

Diante do novo quadro ora apresentado, concluiu o Órgão Técnico que o município de Barbalha **cumpriu o limite legal** com contratações de Operações de Crédito.

3.6. A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **BARBALHA** apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base nos demonstrativos da LRF (RREO/RGF) e Anexo X do Balanço Geral, importou em **R\$ 150.291.184,39** (cento e cinquenta milhões, duzentos e noventa e um mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

4. DAS DESPESAS

4.1 A despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 152.544.786,00** (cento e cinquenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais) segundo dados do SIM, confirmados pelo RREO.

4.2 O demonstrativo apresentado na Informação Técnica Inicial, evidenciou que o Município aplicou **R\$ 13.960.136,18** (treze milhões, novecentos e sessenta mil cento e trinta e seis reais e dezoito centavos), **na manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **28,96%**, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o demonstrativo constante na Informação Inicial, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 8.823.820,37** (oito milhões, oitocentos e vinte e três mil oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos) que representou **18,31%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - **INSS**, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 4.123.425,51** (quatro milhões, cento e vinte e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) e **repassado** o valor de **R\$ 4.259.517,45** (quatro milhões, duzentos e cinquenta e nove mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) indicando que foram repassados valores além daqueles consignados no ano, regularizando cifras não repassadas na época devida.

A Unidade Técnica constatou que o Município de **BARBALHA** já possuía uma dívida a curto prazo com o INSS de **R\$ 285.069,41** (duzentos e oitenta e cinco mil e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), sendo reduzida no exercício em análise.

4.5 De acordo com o exame nos autos, as despesas inscritas no final do ano de 2014 na conta Restos a Pagar assim se comportaram:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	7.314.796,20
.(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	5.756.265,30
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	5.420.729,47
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	6.979.260,37

O saldo dos “Restos a Pagar” representou em 31/12/2014, **4,64% da Receita Corrente Líquida**.

O saldo financeiro líquido ao final do exercício (R\$ 10.667.823,62) suportou toda a dívida fluante relacionada com os restos a pagar (R\$ 6.979.260,37).

4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica Inicial nº 10805/2015, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2013	43.424.406,95
7% da Receita	3.039.708,49
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	3.451.500,00
Valor Repassado	3.039.708,49

Na fase inicial o Órgão Técnico constatou que a fixação do Orçamento Municipal (R\$ 3.451.500,00) superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo, que foi de R\$ 3.039.708,49 (três milhões, trinta e nove mil, setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos).

Assim sendo, a Inspeção solicitou que na fase diligencial do presente Processo fosse comprovada ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

A defesa apresentou o Decreto de Contingenciamento nº 0601001/2014 (fls. 1521/1522), de 06 de janeiro de 2014, que estabeleceu o montante de **R\$ 3.039.708,49** (três milhões, trinta e nove mil, setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos) a ser repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, **coincidindo, portanto, com o limite constitucional de 7%, ficando, dessa forma, atendida a solicitação inicial.**

Por fim, a **Unidade Técnica observou** por meio de exame aos dados do SIM, **que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, conforme relatório anexo aos autos.**

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

5.1 No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **33,92% (R\$ 50.968.987,25) cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 49.081.759,34** (quarenta e nove milhões, oitenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) ou seja, **32,66%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

5.3 Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo (**R\$ 49.081.759,34**) **conferem** com aqueles evidenciados no SIM (**R\$ 49.081.759,34**).

5.4. Constatou-se que estas despesas, **relativas ao Poder Executivo, não atingiram o limite de alerta** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. DO BALANÇO GERAL

6.1 A Inspeção analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e **constatou a devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

6.2 O **Balanço Orçamentário** evidenciou um **superávit de execução orçamentária** na ordem de **R\$ 311.950,14** (trezentos e onze mil novecentos e cinquenta reais e quatorze centavos).

6.3 O **saldo para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro** foi de R\$ 10.667.823,22 (dez milhões, seiscentos e sessenta e sete mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos).

6.4 O **Balanço Patrimonial** apresentou como saldo patrimonial um **ativo real líquido** no valor de **R\$ 43.734.352,59** (quarenta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), porém restou **prejudicado** em razão das divergências nos saldos das contas: “Bens Móveis” e “Bens Imóveis”.

6.5 O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP** registrou uma gestão patrimonial **superavitária** de **R\$ 5.204.298,34** (cinco milhões, duzentos e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).

Na fase inicial, solicitaram-se esclarecimentos, devidamente documentados, acerca da seguinte conta registrada neste Demonstrativo: outras Insubstituições Passivas – R\$ 18.068,63 (dezoito mil e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos).

O Defendente informou que o valor acima é referente a atualização de saldo no fechamento do Balanço Geral, para fins de adequação ao valor apresentado pelo Banco do Brasil, referente ao Contrato firmado junto àquela Instituição Financeira, conforme consta em demonstrativo expedido em 31 de dezembro de 2014.

O Recorrente informou ainda que estava anexando aos autos cópia do Anexo XVI, onde se constata a consonância da conta Banco do Brasil e predito demonstrativo expedido pela Instituição, no montante de R\$ 400.687,70 (quatrocentos mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

A Inspeção constatou à fl. 1273, o envio de um documento informando a posição da dívida de Barbalha junto ao Banco do Brasil, no valor total de R\$ 400.687,70 (quatrocentos mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), coincidindo, portanto com o valor registrado no Demonstrativo de Dívida Fundada Interna (fl. 1274).

A Unidade Técnica considerou procedentes as alegativas da Defesa e devidamente esclarecidos os apontamentos iniciais.

7. DO CONTROLE INTERNO

Foi apontado na fase inicial que a Instrução Normativa nº 02/2013 do TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;
- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP);

A Unidade Técnica constatou que referidas peças foram encaminhadas, porém, em relação à obrigatoriedade de envio da norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, o município enviou documento que discrimina qual a estrutura administrativa do município, o que não supre a exigência de norma específica conforme, art. 5º, inciso VII, da IN 02/2013.

Em sede de complementar, a defesa acostou aos autos novamente a Lei 1864/2009 (fl. 1244), que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município e junto desta Lei foi enviada uma proposta de reestruturação (Anexo I), que fala de diversas atribuições da Controladoria Geral do Município, todavia, essa Unidade Técnica não dispõe de elementos suficientes para atestar se a prefalada proposta foi convertida em Lei.

Ante o exposto, a Inspeção ratificou o apontamento feito no Relatório Inicial de que o Município não encaminhou a Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que 2 itens foram considerados negativos, quais sejam: 6.4 e 7;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 42-A da Lei Estadual n.º 12.509/95, em desacordo com a Doute Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **favorável** à aprovação das contas de Governo do Município de **BARBALHA**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ considerando-as REGULARES COM RESSALVA.**

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Fortaleza, 14 de janeiro de 2020.

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia
Conselheiro Relator